

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2019

Apensados: PL nº 348/2020, PL nº 605/2023 e PL nº 663/2023

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

A proposição veda, em todo o território nacional, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

As agremiações carnavalescas ficariam obrigadas a utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais, devendo o Poder Público estabelecer incentivos para essa substituição.

A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multas que variariam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência.

A lei decorrente do projeto deveria ser regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação e sua vigência se daria na data da publicação.

À proposição foram apensados o PL 348/2020, o PL 605/2023 e o PL 663/2023.



O PL 348/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, proíbe, em todo o território nacional, a confecção, a importação, a comercialização e o uso de fantasias e adereços confeccionados com pele, couro ou pena de origem animal. Os infratores das disposições do projeto ficariam sujeitos a multas variáveis de 20 (vinte) a 200 (duzentos) salários mínimos. Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração. A vigência se daria na data da publicação.

O PL 605/2023, de autoria do Deputado Matheus Laiola, acrescenta um novo artigo à Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para vedar, em todo o território nacional, a confecção e o uso de fantasias e de alegorias, que utilizem, como matéria-prima, partes de origem animal. A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 até R\$ 3.000.000,00. A vigência se daria na data da publicação.

Por fim, o PL 663/2023, de autoria da Deputada Dayany do Capitão, também pretende alterar a Lei 9.605/98, acrescentando-lhe quatro novos artigos, de forma a definir as seguintes condutas como crimes contra o meio ambiente, com as respectivas penas:

- utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para utilização pessoal, ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

- importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - detenção, de 03 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Incorreria nas mesmas penas do parágrafo anterior quem fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a



qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Não constituiriam crime a utilização e a fabricação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal empregados na pesquisa científica e nas manifestações culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Os infratores das disposições do projeto estarão sujeitos a multas variáveis de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos. Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A vigência se daria na data da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme exposto no relatório, o objetivo do conjunto de proposições é proibir o uso de penas e peles de animais em fantasias e adereços. A questão posta é bastante sensível e, da mesma forma que nos pareceu inicialmente, imaginamos que os colegas desta Comissão se inclinariam a concordar com a vedação proposta. Ocorre que, ao



aprofundarmos na análise do tema, percebemos que a proibição proposta, além de não fazer sentido econômico, implicaria sérias contradições ambientais.

No que concerne aos aspectos ambientais e garantia do bem-estar animal, torna-se necessário diferenciar a procedência das penas e plumas: se provenientes de aves de corte abatidas ou retiradas de aves vivas.

O uso de penas proveniente da cadeia produtiva de aves de corte configura importante aproveitamento de subproduto de origem animal, que além de agregar valor econômico à atividade, diminui seu impacto ambiental ao reduzir a geração de resíduos. O abate dessas aves deve ser realizado após procedimento de insensibilização, para garantir um estado de inconsciência e ausência de dor, conforme regulamentação específica (Portaria MAPA 365/2021).

Seguindo os princípios estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)¹, ressaltamos que o aproveitamento das penas de aves abatidas, além de reduzir a quantidade de resíduos gerados no setor, favorece a “não geração” de novos resíduos da produção de penas sintéticas.

Para a extração das penas de aves vivas, especialmente gansos, existe a possibilidade de que seja utilizado o método conhecido como “zíper”: as aves são imobilizadas ou levantadas pelo pescoço e tem suas penas arrancadas com violentas puxadas no sentido inverso de sua inserção, o que lhes causa intensa dor. A retirada das penas também deixa os animais propensos a queimaduras solares e infecções bacterianas. A tortura pode repetir-se inúmeras vezes durante a vida do animal.

Ocorre que essa possibilidade de extração de penas de aves vivas configuraria prática cruel, violando o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais

¹ Lei 12.305/2010 “Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”



(Lei nº 9.605/1998)² e o princípio de proteção da fauna e garantia do bem-estar animal estabelecido no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal³. Dessa forma, em termos legais, já haveria proteção contra eventuais depenagens ou desplumagens realizadas de forma cruel.

No que tange à análise dos aspectos econômicos, primeiramente é necessário delimitar o universo de aves cujas penas ou plumas têm valor comercial e são efetivamente usadas como componentes de fantasias. Avestruzes, galinhas, perus, patos, gansos, faisões e pavões responderiam por quase a totalidade das aves fornecedoras de penas e plumas para fantasias.

O mercado de maior interesse para a discussão, entretanto, diz respeito às plumas de avestruz. O interesse decorre da possibilidade de extração contínua de plumas ao longo da vida (o animal pode viver até 70 anos), do alto valor da pluma em proporção ao preço da carne, da inexistência de substitutos sintético com qualidade e preços semelhantes (somente penas são bem reproduzidas por material sintético) e principalmente do volume de plumas utilizadas nas fantasias, pois nenhuma outra pena de animal produz efeito de volume e movimento comparáveis ao da pluma de avestruz.

A proibição poderia prejudicar o nascimento de uma atividade econômica muito positiva em muitos aspectos. A estruticultura, criação econômica de avestruzes, tem um enorme potencial inexplorado. Em termos de produção de proteína há larga vantagem sobre a bovinocultura. A mesma área necessária à criação de um boi pode suportar treze avestruzes, de forma que, para cada quilo produzido na bovinocultura, a estruticultura poderia entregar oito quilos. Além disso, a taxa de conversão, ou seja, a quantidade de alimentação do animal necessária para gerar um quilo de carne, é de 4x1 para o avestruz, enquanto para o boi é de 25x1. Como se vê, se houvesse uma

² Lei nº 9.605/1998 “Art. 32. *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*”

³ CF, Art. 225, §1º, “VII - *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*”



mudança cultural no sentido de se aumentar o consumo de avestruz, haveria relevantes ganhos em termos de sustentabilidade.

O avestruz é um animal bastante rústico, de forma que passados os três meses de vida, pode ser criado em regiões áridas, como o sertão nordestino, o que seria uma alternativa de renda a tantas famílias de regiões com poucas alternativas de produção.

Nesse contexto, as plumas seriam fundamentais para o desenvolvimento desse mercado, pois garantiriam renda aos criadores enquanto o mercado da carne não alcança a sua maturidade. No Nordeste, por exemplo, surgiram vários criadores em decorrência de promessas de apoio à criação e compra da produção pelo então frigorífico Aravestruz. A iniciativa não deu certo, e um dos principais motivos seria a falta de maturidade do mercado consumidor. Apesar de alguns criadores terem desistido da atividade, outros continuaram, esteados principalmente na renda decorrente das plumas, cujo quilo pode chegar a valores de R\$ 5.000,00 no mercado. Tendo em vista que cada animal produz cerca de 2,5 quilos por ano, a renda decorrente das plumas é significativa. Assim, a demanda por pluma parece fundamental para o desenvolvimento de um mercado de grande potencial no País, pois garante rentabilidade mínima ao produtor enquanto o mercado consumidor de carne de avestruz não se desenvolve.

No que tange à desplumagem, há duas formas de extrair as plumas dos avestruzes, por depenagem ou por corte/destoca. No caso da depenagem, há motivação econômica para que as plumas sejam retiradas no momento adequado, quando as plumas são extraídas sem provocar sofrimento, pois, do contrário, retirando-as em momento inadequado, o desenvolvimento das plumas subsequentes seria prejudicado. O corte, por sua vez, é realizado por tosqueador e permite a retirada de plumas novas (de maior qualidade), mas mesmo nesse caso, ainda há preservação da raiz das penas verdes (o que evita o sofrimento), pois o tosqueador regula a altura do corte. Em resumo, é possível a desplumagem de forma indolor, caso seja utilizada técnica adequada.



Assim, a suposição de que o uso de penas e plumas estariam a provocar sofrimento animal perde sustentação. Além do mais, é de se ressaltar que várias escolas de samba reutilizam as plumas de carnavais passados como matéria-prima de novas fantasias, pois é um item de alto valor comercial. Os textos dos projetos proibiriam o uso de penas e plumas nessas condições, o que nos parece pouco razoável.

Não podemos ignorar que, além da produção de fantasias, existem outros mercados que se utilizam de penas e plumas. São exemplos o mercado de enchimentos de travesseiros, almofadas, edredons e colchões, grandes demandantes de penas e plumas de gansos. O mercado de espanadores e até mesmo a indústria automotiva utiliza plumas de avestruz em seus processos fabris. Se o objetivo é evitar o sofrimento animal em absoluto, por que haveria de se permitir o uso das penas e plumas nesses mercados? Frise-se que a maioria dos vídeos de maus tratos a aves para a extração de penas e plumas dizem respeito a gansos, majoritariamente usados na indústria de enchimento. Mesmo no caso dos gansos, há a possibilidade de coleta de penas e plumas por processo de aspiração mecânica, que retira das aves as penas e as plumas que se soltam naturalmente do seu corpo no processo natural de muda. Eventuais maus tratos, nesse caso, seriam apenas uma opção degenerada de produção, que, como já alegado anteriormente, seria passível de punição por normas já existentes.

Notem, senhores, que a ideia de se proibir o uso de penas e plumas soa bastante defensável quando não se tem clara a visão de todo o contexto da questão. Entretanto, quando analisamos todas as implicações ambientais e econômicas, inclusive no que tange ao sofrimento animal, a defesa dessa proibição fica frágil. Dessa forma, apesar de estarmos em sintonia com os objetivos dos autores no sentido de evitar o sofrimento animal, consideramos que as propostas apresentadas não são adequadas para alcançar tal objetivo, resultando até em prejuízo econômico e ambiental. Portanto, em que pese nosso apreço pelos colegas proponentes, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.097, de 2019, e de seus apensados: Projeto de Lei nº 348, de 2020, Projeto de Lei nº 605, de 2023, e o Projeto de Lei nº 663, de 2023.**



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023-14407

